



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318679

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001216-49.2023.8.26.0397, da Comarca de Nuporanga, em que é apelante ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Nuporanga

MM. Juiz da causa: Iuri Sverzut Bellesini

Apelante: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL.

RESPONSABILIDADE CIVIL – AÇÃO DE REGRESSO – DANOS MATERIAIS – Oscilação da tensão elétrica – Autora pagou indenização securitária – Não comprovada a culpa da Requerida pelos danos causados aos bens do segurado – **SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA** – Autora comprovou fato constitutivo de seu direito – Requerida não infirmou a prova – Demonstrado o nexo de causalidade – Caracterizado o dano material – **RECURSO DA AUTORA PROVIDO**, para condenar a Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.943,92.

Voto nº 41335

Trata-se de apelação interposta pela Autora contra a sentença de fls.198/201, prolatada pelo I. Magistrado Iuri Sverzut Bellesini (em 30 de setembro de 2024), que julgou improcedente a “ação regressiva de ressarcimento de danos materiais”, condenando a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fixados em 10% do valor da causa – a que foi atribuído o valor de R\$ 1.943,92).

Alega que comprovados os danos e o nexo de causalidade,

que presente o dever de indenizar, que desnecessária e inviável a produção de prova pericial, que a Requerida tem responsabilidade objetiva pelos danos causados às unidades consumidoras, que os laudos técnicos elaborados por empresas especializadas confirmam a ocorrência de oscilação na tensão elétrica, que incabível a exigência de preservação dos bens danificados, que cabível a aplicação da legislação consumerista e a inversão do ônus da prova, que os documentos apresentados pela Requerida não atendem às especificações do Módulo 09 do PRODIST e da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para a procedência da ação (fls.204/260). Preparo a fls.261.

Contrarrazões a fls.267/282.

É a síntese.

Sub-rogada no direito, e presente a relação de consumo entre o segurado e a Requerida (prestadora de serviços de energia elétrica), aplicáveis as disposições da Lei número 8.078/90 à Autora, pois o artigo 349 do Código Civil estipula que “A sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo”, de modo que “agindo a seguradora como consumidora por sub-rogação, exerce direitos, privilégios e garantias do seu segurado/consumidor” (STJ, REsp 1.321.739/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Dje de 10/09/2013).

Incontroverso que o sinistro ocorreu em 30 de janeiro de 2023, quando danificados os bens do segurado Moacir Vanderlei Bocalon (fls.24/25).

A Autora alega, na petição inicial, que danificados os bens em razão de oscilação de tensão elétrica, que comprovado o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a falha na prestação dos serviços pela Requerida, que caracterizada a responsabilidade objetiva da Requerida, e que realizado o pagamento de indenização securitária no valor total de R\$ 1.943,92, e pede a condenação da Requerida ao ressarcimento de tal valor.

A Requerida sustenta, na contestação, que unilaterais e insuficientes os documentos apresentados pela Autora, que não houve nos sistemas

internos registro de qualquer falha na prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que não comprovado o nexo de causalidade, que ausente a falha na prestação dos serviços, que o segurado é responsável pelas instalações internas da unidade consumidora, que devida a disponibilização dos “salvados”, e que configurada causa excludente de responsabilidade civil.

Assim, em razão da controvérsia acerca dos fatos alegados (se houve oscilação da tensão elétrica na data do evento, e se presente o nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica e os danos causados aos bens), entendo que seria cabível a dilação probatória, com a produção de provas pericial e testemunhal.

Porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sendo assim, a Autora provou o fato constitutivo do seu direito (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil): apresentou a apólice de seguro com os dados do aviso do sinistro (fls.24/25), o laudo técnico (que consigna que danificados os equipamentos em razão de “descarga elétrica” – fls.27/28), e o comprovante de pagamento da indenização securitária (fls.30), no valor total de R\$ 1.943,92.

Ressalto que a Câmara entende majoritariamente que descargas elétricas e quedas de raios estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da Requerida, de modo que não configurada hipótese de exclusão da responsabilidade civil.

Dessa forma, cabia à Requerida infirmar a prova. Vale dizer, era ônus da Requerida trazer a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil) – quanto à inexistência de oscilação da tensão elétrica na unidade consumidora e quanto ao rompimento do nexo de causalidade entre as eventuais oscilações da tensão elétrica na data do evento e os danos causados aos bens.

foram ocasionados por culpa exclusiva do consumidor, notando-se que o artigo 14, §3º, inciso II, do chamado “Código de Defesa do Consumidor”, dispõe que “o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros”.

Outrossim, quanto à alegação da Requerida de que o laudo técnico foi subscrito por profissional sem competência legal, observo que incumbiria à Requerida o ônus de comprovar, por meio de prova pericial, a invalidade do documento – porém, considerando que a Câmara entende majoritariamente que desnecessária a produção de novas provas, passo a acompanhar o entendimento majoritário.

Sem prejuízo, observo que incabível a restituição dos salvados ou o abatimento do seu valor, pois irrisório o valor econômico dos equipamentos eletrônicos danificados, conforme precedentes desta Câmara.

Assim, de rigor a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.943,92, com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios desde a citação (11 de março de 2024), porque presente a relação contratual (entre o segurado e a Requerida), nos termos do artigo 405 do Código Civil (“Contam-se os juros de mora desde a citação inicial” – notando-se que subrogada a Autora nos direitos do segurado).

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso, arcando a Requerida com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar procedente a ação, com a condenação da Requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.943,92 (um mil e novecentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos), com correção monetária desde o desembolso e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação (até 29 de agosto de 2024) e, a partir de 30 de agosto de 2024, observados os índices de correção monetária e juros moratórios previstos nos artigos 389, parágrafo único, e 406, parágrafo primeiro, ambos do Código Civil



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(com redação dada pela Lei número 14.905/2024), além das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, fixados em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), com correção monetária desde hoje e juros moratórios desde o trânsito em julgado da decisão.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator